**O Supremo Tribunal Federal e as transmulheres em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527**

**Tatiana Almeida de Andrade Dornelles**

Mestre em Criminologia e Execução Penal, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, Espanha;

Especialista em Segurança Pública e Justiça Criminal, PUC-RS, Porto Alegre, RS, Brasil

Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal, ESMPU, Brasília, DF, Brasil

Procuradora da República

tatianadornelles2020@gmail.com

**Resumo.** Este trabalho é uma análise crítica da ADPF 527. Esta ação busca, perante o STF, que transexuais e travestis possam cumprir pena junto a mulheres em presídios femininos. Primeiramente se conceitua o tipo de ação e são apresentados os polos da demanda. Em seguida, são relatadas todas as fases do processo, expondo cada manifestação. Por fim, são criticados os argumentos favoráveis à possibilidade de transferência de homens biológicos aos presídios femininos, considerando o direito constitucional de separação de estabelecimentos penais por sexo e os riscos à segurança e bem-estar das mulheres.

**Palavras-chave**. ADPF 527- Transgêneros – Presídios - Mulheres presas - Constituição Federal.

**The Supreme Federal Court and the transwomen in female prisons: a critical analysis of the ADPF 527**

**Contents**. 1. Introduction. 2. Introductory concepts and poles of the dispute. 2.1. Action of Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept. 2.2. Characters of the dispute. 3. ADPF 527. 3.1. Inicial petition. 3.2. From the initial order. 3.3. Amici Curiae. 3.4. AGU and PGR opinions. 3.5. The decision on the precautionary measure. 4. Considerations on ADPF 527. 5. Conclusion. 6. References.

**Abstract**. This work is a critical analysis of ADPF 527. This action aims to the STF defines that transsexuals and transvestites can serve time with women in women's prisons. First, the type of action is conceptualized and the poles of demand are presented. Then, all phases of the process are reported, exposing each manifestation. Finally, the arguments in favor of the possibility of transferring biological men to women's prisons are criticized, considering the constitutional right to separate prisons by sex and the risks to women's safety and well-being.

**Keywords**. ADPF 527- Transgender - Prisons - Women in prison - Federal Constitution.

# **Introdução**

Onde devem ser alojadas as transmulheres na estrutura carcerária brasileira? Como é comum nas questões levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), a questão-problema transcende à análise jurídica. É uma questão eminentemente jurídica, mas também social e filosófica. E é um problema que coloca em lados opostos dois valores considerados importantes: o direito ao reconhecimento à identidade de gênero e o direito aos espaços exclusivos de mulheres. Seriam valores realmente inconciliáveis?

Estes valores foram postos em debate no STF com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 527 (ADPF 527), em junho de 2018. Pediu-se na ação, primeiramente, que fosse consolidado o entendimento de que as custodiadas transexuais e travestis somente poderiam cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. Logo depois, a petição inicial foi aditada para que as custodiadas transexuais do gênero feminino somente cumprissem pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, enquanto as custodiadas travestis pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Este é o debate envolvido na ADPF 527. Mas antes de entrar neste tema específico, vamos apresentar alguns conceitos introdutórios e os personagens da disputa. Comecemos com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

# Conceitos introdutórios e polos da disputa

## 2.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento do chamado modelo de controle de constitucionalidade (MENDES; BRANCO, 2011), por meio de qual pode ser questionada diretamente uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal em contraste com a Constituição Federal. Outrossim, é possível ser questionada uma lei ou ato normativo a partir de sua aplicação a uma determinada situação. A ADPF está prevista no parágrafo primeiro do art. 102 da Constituição Federal, cujo lacônico texto dispõe que Supremo Tribunal Federal irá apreciá-la, na forma da lei.

A Lei n.º 9.882/99 regulou o dispositivo constitucional, prescrevendo que a ADPF será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, sendo oponível também quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Gilmar Mendes (MENDES; BRANCO, 2011, p. 1120-1121) ensina que alterações ocorridas no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro reforçaram o controle concentrado em detrimento do difuso, alçando a Corte Suprema à condição real de maior guardião da Constituição. Estas alterações foram sobretudo a ampliação na legitimidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a criação da ação declaratória de constitucionalidade (ADC). Entretanto, restava uma série de matérias insuscetíveis de exame no controle concentrado. A ADPF veio preencher esta lacuna.

Atendo-se ao sentido de ação constitucional de controle de constitucionalidade residual, a lei determina que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Segundo a doutrina constitucional, os meios eficazes a serem comparados são as ações de controle concentrado.

Tal como a ADI e a ADC, a ADPF possui um anseio pluralista. A participação da sociedade é facultada por meio da possibilidade de o relator ouvir terceiros interessados que possuam experiência e autoridade na matéria debatida. O *amicus curiae* pode apresentar manifestação escrita, assim como fazer sustentação oral.

Outrossim, a ADPF permite que, por decisão da maioria absoluta de seus membros, seja deferida medida liminar. Em caso de recesso do tribunal, de extrema urgência ou perigo de lesão grave, o relator poderá conceder a medida, *ad referendum* do Tribunal Pleno. Esta liminar tem caráter amplo, podendo ser qualquer medida relacionada ao objeto da ADPF ou ainda consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou dos efeitos de decisões judiciais – à exceção de coisa julgada.

Finalizado o julgamento da ADPF, segue o mais importante. Além de a decisão ter eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, a decisão em ADPF é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória. E, se houver descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, será cabível Reclamação.

## Personagens da disputa.

Conhecida a ação constitucional, apresentam-se os personagens envolvidos na controvérsia estabelecida na ADPF 527. Há dois polos em disputa, embora um dele esteja omitido. O polo explícito foi trazido pelos autores da Arguição: é o polo do que chamamos aqui coletivamente de transmulheres, que os autores da demanda separam em “custodiadas transexuais do gênero feminino” e “custodiadas travestis do gênero feminino”. O outro polo da disputa é o polo das mulheres custodiadas, que não integram a lide.

Comecemos com este polo omitido.

A criminalidade feminina é diferente da criminalidade masculina. A primeira lição conhecida por aqueles que estudam gênero e crime é que os homens são responsáveis em muito maior proporção pelo cometimento de crimes (BRAITHWAITE, 1989, p. 44). Esta afirmação é atestada por estatísticas de criminalidade consistentes, não importando o país, a cultura e a época (SMITH, 2014). De acordo com os pesquisadores ingleses Marisa Silvestri e Chris Crowther-Dowey, o “consenso predominante em criminologia continua sendo o de que, embora as mulheres cometam uma ampla gama de crimes, elas cometem menos crimes que os homens e são menos perigosas e violentas que seus colegas homens”(SILVESTRI; CROWTHER-DOWEY, 2008).

A estatística brasileira não é diferente. O relatório interativo do INFOPEN, relativo ao primeiro semestre de 2019, mostra que, das 752.277 pessoas em restrição de liberdade (incluindo presos provisórios e regimes fechado, aberto e semiaberto), mais de 95% são homens (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019). No relatório sintético de informações penitenciárias publicado mais recentemente, onde constam dados de 2017, a desproporcionalidade de homens responsáveis por crimes violentos é evidente. Quase 97% de todos os crimes praticados contra as pessoas foram cometidos por homens, sendo eles responsáveis por 87% dos homicídios dolosos, 97% das lesões corporais, 99% da violência doméstica, 97% dos roubos seguidos de morte (latrocínio) e 99% de toda violência sexual (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2017).

Em contraste, mais de 70% das mulheres que estão presas foram condenadas ou esperam julgamento por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, em especial por delitos de tráfico de drogas, em que estão implicadas quase 65% de todas as mulheres presas. E quem tem alguma experiência na justiça criminal tem consciência de que a maior parte das mulheres implicadas no delito de tráfico de drogas atua na base da organização criminosa. Geralmente exercem funções de “mulas”, ou seja, pessoas que transportam pequenas quantidades de drogas de um ponto ao outro; não têm postos de gerência na organização; e foram envolvidas no tráfico por intermédio de companheiros ou familiares.

As mulheres são minoria no sistema prisional. De cada 100 presos, apenas 5 são mulheres. Elas não são organizadas como os homens; não existe facção criminosa feminina nos moldes das já famosas masculinas. Elas causam menos problemas ao gestor. Enfim, são minoria, são desorganizadas e são silenciosas: e, por isso, são invisíveis.

O outro lado é o polo das transmulheres (travestis e transexuais), ou seja, de homens biológicos que subjetivamente se sentem mulheres (em menor ou em maior grau). A Resolução Conjunta nº 1/2014, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho de Combate à Discriminação, define os grupos em seu art. 1º, parágrafo único:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

(PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014)

Estas pessoas, embora na contenda da ADPF 527 estejam em polo oposto aos das mulheres presas, guardam uma semelhança com elas: são contumazes vítimas de homens. Dados empíricos de violência e abuso sexual nas prisões em várias partes do mundo sugerem que a vitimização não é aleatória. Certos presos têm características que os tornam candidatos a abuso sexual quando ingressam na prisão: juventude, debilidade física, primariedade, caracteres físicos femininos, baixa agressividade, timidez, estilo intelectual, masculinidade frágil e, principalmente, homossexualidade ou transgeneridade (HUMAN RIGHTS WATCH, 2001).

Não há informação oficial disponível sobre presos transgêneros no sistema carcerário brasileiro. Até o ano de 2020, das buscas realizadas em diversos artigos, há apenas a notícia de que, no ano de 2013, em São Paulo, atendendo a um ofício da defensoria pública local, a Secretaria de Administração Penitenciária informou haver 431 travestis e 19 transexuais em suas dependências. Segundo informado, um dos objetivos da defensoria era verificar se havia sujeitos passíveis de transferência para unidades femininas (ZAMBONI, 2016).

Entretanto, no começo do ano 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou um documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, resultado de uma consultoria encomendada pelo Governo Federal (PASSOS, 2020). Uma das formas de obtenção de dados desta consultoria consistiu em encaminhar questionários aos estabelecimentos prisionais. Não sendo obrigatório o preenchimento, houve adesão de 508 dos 1449 estabelecimentos penais no país, o que representa 35%. Mesmo não sendo completo nem sirva oficialmente como censo, as informações já ajudam a entender um poco mais o cenário brasileiro.

Segundo o informe, nestes 508 estabelecimentos que responderam ao questionário, a população LGBT consiste em: a) 1.333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis e 163 transexuais nos estabelecimentos masculinos; e b) 1.356 lésbicas, 866 bissexuais e 3 transexuais nos estabelecimentos femininos.

Em relação aos tipos criminais, o relatório informa que não houve perguntas sobre os crimes cometidos pela população LGBT nos questionários enviados; foi realizado, entretanto, um levantamento[[1]](#footnote-1) durante as visitas institucionais[[2]](#footnote-2) realizadas nas consultorias.

Entre os homens gays e bissexuais, impressiona a quantidade de implicados por delitos de estupro (20,2% e 21,7%, respectivamente), muito acima da população masculina geral[[3]](#footnote-3). Depois dos estupros, os delitos que mais prevalecem são de tráfico (23,8% e 26,7%) e roubo (18,8% e 21,5%). Entre travestis e transexuais, o roubo é o delito mais prevalecente (38,5%), seguido do tráfico (34,6%). Os delitos de mulheres lésbicas e bissexuais seguem exatamente o mesmo padrão da população feminina em geral, com cerca de 65% delas respondendo por tráfico de drogas.

Com exceção deste recente documento, dados quantitativos oficiais sobre transmulheres (homens biológicos) no sistema prisional são estrangeiros e apresentados em um estudo da Califórnia e em outro do Reino Unido. Na pesquisa da Califórnia (SEXTON; JENNESS; SUMNER, 2010), em uma comparação entre a população carcerária geral masculina e a população de transmulheres presas, foi verificado que as transmulheres estão mais implicadas em delitos contra a propriedade que os homens em geral, mas os números são parecidos em crimes contra as pessoas. Igualmente, verificou-se que as transmulheres estão mais implicadas em delitos sexuais e são desproporcionalmente alojadas em estabelecimentos de segurança máxima. Entretanto, são com menos frequência identificadas como membros de gangues.

No Reino Unido, por sua vez, o informe do grupo *Fair Play for Women* (WILLIAMS, 2017) concluiu que: a) quase metade dos transgêneros (homens biológicos) na prisão são condenados por crimes sexuais ou são criminosos de alto risco; b) os transgêneros masculinos exibem o padrão masculino de criminalidade. Em relação aos delitos sexuais, em 2018, o Ministério da Justiça inglês confirmou que 60 dos 125 presos reconhecidos como transgêneros eram criminosos sexuais (BBC NEWS, 2018).

Parece não haver dúvida de que é necessário um maior controle dos dados no Brasil.

Conhecidos o instrumento e os personagens, segue-se à análise da ADPF 527.

# ADPF 527[[4]](#footnote-4)

## *3.1. Petição* *Inicial*

A ADPF 527 foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, perante o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2018. Em maio de 2020, ainda não foi concluída. O relator designado foi o Ministro Luís Roberto Barroso. Como introduzido, a petição inicial e respectivo aditamento buscam assentar que as custodiadas transexuais do gênero feminino somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino; e as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Para fundamentar o cabimento da ADPF, os autores alegam que foram cumpridos quatro requisitos. Seriam eles: “a) relevante fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal; b) ameaça ou violação a preceito fundamental; c) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; d) a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade”.

Sobre o primeiro requisito, afirmam os autores que a Resolução Conjunta n.º 1/2014, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho de Combate à Discriminação, é um ato normativo federal sujeito ao controle de constitucionalidade por meio de ADPF. A controvérsia se referiria à aplicação não homogênea do art. 3º, §1º e §2º e do art. 4º, parágrafo único desta Resolução, identificada em decisões judiciais conflitantes.

Os artigos mencionados determinam que:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Ressalta-se que a Resolução prevê dois tratamentos distintos. O primeiro deles é o tratamento destinado aos travestis e gays, que podem optar por espaço de vivência específico que deve ser oferecido à população de minoria sexual em presídios masculinos. E o outro tratamento refere-se aos transexuais, que, não importando se são transhomens (mulheres biológicas) ou transmulheres (homens biológicos), devem ser alojados em estabelecimento prisional feminino.

Para comprovar a aplicação não homogênea destes artigos, os autores apresentaram, primeiramente, precedente do próprio Ministro Barroso, relator do *Habeas Corpus* n.º 152.491/SP, em que, de ofício, determinou a transferência de dois travestis a uma penitenciária feminina, “compatível com as respectivas orientações sexuais”. Em realidade, a decisão foi incompatível com a própria Resolução n.º 1/2014, pois esta prevê a possibilidade de espaços reservados aos travestis em presídios masculinos.

Em contraposição a este precedente, apresentaram decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no Habeas Corpus nº. 00022531720188070015, que negou o pedido de transferência de 11 detentos travestis ou transexuais ao presídio feminino, embora o pedido estivesse baseado no precedente da Suprema Corte. Esta decisão seria um exemplo da controvérsia que estaria ameaçando e violando os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proibição ao tratamento degradante ou desumano (5º, III) e o direito à saúde (art. 196), todos previstos na Constituição Federal.

O terceiro requisito mencionado pelos arguentes, ou seja, o ato do poder público capaz de provocar lesão, é o próprio mérito do pedido. Segundo os autores da ação:

Com efeito, o ato do poder público ensejador da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é o fato de o poder público, por meio de atos de natureza judicial, manter custodiadas, travestis e transexuais, em estabelecimentos prisionais incompatíveis com o gênero feminino. Fato que, conforme brevemente prenunciado, afronta a dignidade da pessoa humana contida o art. 1º, III; a proibição ao tratamento degradante e/ou desumano contido no 5º, III; e o direito à saúde contido no art. 196; todos da Constituição Federal.

Por fim, o quarto requisito, a inexistência de outro meio capaz de sanar a lesividade, foi alegado como cumprido. O fundamento seria o precedente da ADPF n.º 17 que consignou que o caráter da subsidiariedade da ADPF deve parametrizar-se com as demais ações constitucionais de controle de constitucionalidade, em relação à aptidão de neutralizar a lesividade, com efeito *erga omnes* e mesmo potencial vinculante.

Assim, segundo esta associação civil sem fins lucrativos, o Estado Brasileiro, ao não alojar os transexuais e travestis que se identificam com o gênero feminino em presídios de mulheres estaria afrontando os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proibição ao tratamento degradante ou desumano e o direito fundamental à saúde.

Este é o mérito da ADPF 527.

Os arguentes passam então a discorrer sobre cada um dos preceitos fundamentais supostamente violados. Sobre a dignidade humana, afirmam que esta “compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual”. A proibição de tratamento desumano ou degradante implica a possibilidade de desenvolvimento pleno da personalidade, possibilitando a liberdade de ação, que envolveria a autodeterminação, a autoconservação e a auto-exposição. Já saúde é seria um direito público subjetivo que vincula o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Por fim, segundo os autores, o direito à saúde implicaria também a garantia ampla de qualidade de vida.

Assim, os autores indicam a dignidade humana, a proibição de tratamento desumano ou degradante e o direito à saúde como preceitos violados, uma vez que as travestis e transexuais custodiadas pelo estado em estabelecimento prisional incompatível com o gênero feminino: a) “são submetidas às mais diversas violações de direitos, como por exemplo, o desrespeito à integridade física e moral, desrespeito à honra, desrespeito à vida, desrespeito à integridade do corpo, e, sobretudo, o impedimento de expressar sua sexualidade e o seu gênero”; e b) “tem o direito à saúde violado, porquanto as condições precárias, as violações a que são submetidas, impedem a plenitude da qualidade de vida das custodiadas e, com isso, tornam sua saúde excessivamente penosa e precária”.

Igualmente, os autores pedem a concessão de liminar para, desde já, autorizar a transferência de transexuais e travestis aos presídios femininos. Por fim, em caso de o relator entender pelo não cabimento de ADPF, foi pedido que a ação fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que a Corte Suprema declare inconstitucional o trecho “Às Travestis” do art. 3º, da Resolução nº.1/2014, e realize a interpretação conforme à Constituição do art. 4º para estender às travestis o direito de serem custodiadas junto às mulheres.

## Do despacho inicial

Em 29 de junho de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu a primeira decisão interlocutória sobre o caso. Primeiramente, Sua Excelência tratou da superação das restrições formais de legitimidade da autora, ampliando o conceito jurisprudencial anterior de entidade de classe. Até então o STF entendia que a “entidade de classe”, que consta no texto constitucional como legitimada a propor as ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte, restringia-se àquelas de âmbito profissional ou econômico.

A ampliação da legitimidade ativa para acessar o controle de constitucionalidade no STF e incluir entidades de proteção a grupos vulneráveis e minoritários foi fundamentada nos seguintes argumentos: a) as justificativas que levaram o STF a uma interpretação restritiva não mais persistem; b) a intepretação restritiva causa “violação à teleologia e ao sistema da Constituição”, impedindo que o STF cumpra sua missão institucional de proteção de direitos fundamentais; c) interpretação restritiva enseja violação da igualdade por impacto desproporcional sobre grupos minoritários.

Sobre a cautelar pleiteada, o Ministro entendeu estar presente o *periculum in mora* inverso, razão pela qual determinou a coleta de informações sobre (i) a população de travestis e transexuais encarcerada e sobre (ii) o impacto de sua transferência sobre o sistema de órgãos penitenciários. Igualmente mandou intimar a Advocacia Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, conforme determinação legal.

## Dos Amici Curiae

Na ADPF 527 houve três pedidos de ingresso no feito como *amici curiae.* Os primeiros que solicitaram, conjuntamente, a participação na ADPF 527 como amigos da corte foram a organização civil de interesse público (OSCIP) chamada GADvS (Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero) e a pessoa jurídica de direito privado chamada Aliança Nacional LGBTI.

Os peticionantes fazem considerações sobre a legitimidade de atuar no feito, endossando o entendimento do relator quando ampliou a legitimação ativa na ADPF. Sobre o mérito, argumentam que é “fato notório que homens gays e bissexuais são vítimas constantes de estupros nos presídios masculinos”. E que esta situação seria agravada relativamente aos travestis e transmulheres. Ademais alegam que “a identidade de gênero feminina de mulheres transexuais e de travestis demanda a plena consideração de sua mulheridade”, e isto fundamenta sua transferência aos presídios femininos.

Ao contrário dos arguentes, esta dupla de amigos da corte tece considerações sobre os riscos e consequências negativas às mulheres presas e às agentes femininas. Os eventuais constrangimentos às mulheres com presença de homens biológicos no seu entorno carcerário são tachados por eles como “mero dissabor”. As eventuais agressões que mulheres e funcionárias poderiam sofrer de travestis e transmulheres seriam elucubrações absurdas. Finalmente, os riscos não possuiriam embasamento empírico, sendo mero dano hipotético que não pode servir de critério jurídico de discriminação de travestis e transmulheres.

Para os peticionantes, embora haja transmulheres “lésbicas” (ou seja, homens biológicos de identidade subjetiva feminina que mantêm relacionamento sexual e afetivo com mulheres), seria “inverossímil que mulheres transexuais tenham desejo de praticar sexo com penetração em mulheres cisgênero”. Segundo eles, o hormônio feminino mudaria a configuração da libido de transmulheres.

Em relação aos transhomens (mulheres biológicas com identidade subjetiva masculina), segundo os peticionantes, seu direito de identidade de gênero deve sucumbir à realidade da insegurança de ter mulheres biológicas em presídios masculinos.

Por fim, eles argumentam que o direito de travestis e transmulheres não deve ser sacrificado por conta de uma preocupação apenas com as mulheres. Ao final, pedem a concessão da medida cautelar e a procedência total do pedido na ADPF.

O segundo pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* foi feito pelo deputado federal Otoni Moura, depois que a PGR e a AGU já haviam se manifestado. Segundo o deputado, sua manifestação tem o intuito de salvaguardar os direitos de seus eleitores. No mérito, ele argumenta que a permissão de travestis cumprirem pena junto com mulheres fere a Constituição e a Lei de Execuções Penais. Seriam violados o direito constitucional expresso de separação por sexo nos estabelecimentos prisionais e o direito legal das mulheres de cumprir pena em estabelecimentos próprios.

Igualmente o deputado comenta sobre situação na Inglaterra em que um transexual transferido a uma prisão feminina abusou sexualmente de suas companheiras de cela. Assim, ele alerta aos riscos que encarcerar uma pessoa com genitália masculina junto a presidiárias mulheres e argumenta que o mais adequado é a transferência da população carcerária “LGBTQI+ para pavilhão próprio dentro das penitenciárias masculinas”. Por fim, pede a improcedência da ação.

O terceiro e último pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, até a presente data (13/05/2020) foi realizado pelo Grupo de Atuação Estratégica da Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), reunindo defensorias públicas de vários estados e do distrito federal. Indicando que a defensoria gaúcha obteve decisão semelhante ao precedente do Ministro Barroso em favor de um travesti, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os peticionantes apenas requereram a admissão como amigos da corte para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Os *amici curiae* ainda não tiveram suas admissões homologadas.

Interroga-se com consternação: não há um grupo feminista que interceda pelos direitos das mulheres presas?

## Pareceres AGU e PGR

Nas ações de controle de constitucionalidade, o papel da Advocacia Geral da União é o de agente conservador ou de manutenção da ordem. Sua análise é mais técnica e literal, priorizando o entendimento que mais privilegie a higidez constitucional. Na ADPF 527 não foi diferente.

Primeiramente, postulou contra a legitimidade ativa da arguente, uma vez que não se trata de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, conforme preconiza o art. 103, IX, da Constituição e conforme a interpretação jurisprudencial sedimentada “por cerca de três décadas”.

Em seguida, a AGU ressaltou que as normas impugnadas possuem natureza meramente regulamentar. Os artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta apenas viabilizam a aplicação concreta da Lei de Execuções Penais, que determina que o Estado forneça aos condenados um ambiente que possa propiciar sua integração à sociedade. Estes dispositivos não inovam o ordenamento jurídico em caráter primário, logo se fundamentam apenas indiretamente no texto constitucional. E os precedentes do STF não admitem ações concentradas de controle de constitucionalidade de normas de caráter regulamentar.

Outras questões formais menores também foram opostas. Em relação aos pedidos, a AGU entende que carece interesse de agir em relação ao primeiro pedido (transferência de transexuais) e que o segundo pedido (transferência de travestis) é juridicamente impossível.

A falta de interesse de agir decorre da própria Resolução n.º 1/2014, que já assenta que transexuais sejam encaminhados a presídios femininos. Segundo a AGU, esta ação deixa claro que a arguente pretende dar uma blindagem constitucional à disciplina da Resolução, impedindo que posteriormente os órgãos competentes possam regular o alojamento de transexuais de maneira diversa. Esta pretensão é incompatível com a via da ADPF.

E a impossibilidade jurídica do segundo pedido decorre da inviabilidade, em sede de ADPF, de instituição de novo regime de cumprimento de pena de custodiados travestis. Os autores pretendem, desta forma, que a Suprema Corte exerça o papel de legislador positivo, quando sequer a pretensão encontra respaldo direto do texto constitucional.

Outrossim, relembra a AGU que o texto constitucional prevê a separação por sexo no artigo 5º, XLVIII, e a Lei 7.210/84 (LEP), em seu artigo 62, assegura às mulheres o cumprimento de pena separadamente de homens. Por fim, considerando que a Resolução n.º 1/2014 já resguarda adequadamente o direito de transexuais e travestis no sistema penitenciário, a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, quanto ao pedido de cautelar, pelo indeferimento.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, nas ações de controle de constitucionalidade, possui atuação mais livre, devendo atuar na defesa da constituição de forma mais independente e imparcial. Na ADPF 527, em seu primeiro parecer, a PGR opinou pelo recebimento integral da ADPF, com a superação das objeções formais já comentadas.

No mérito, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, entendeu que a manutenção de travestis e transmulheres em presídios masculinos, que são incompatíveis com sua identidade de gênero, contraria diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pelo país. Apontou especialmente a violação da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não-discriminação, da saúde, da segurança pessoal e dos direitos da personalidade da pessoa transgênero, o que justificaria a imediata intervenção do STF para fazer cessar o quadro de violação de direitos humanos.

Como fundamento, a PGR vincula a dignidade constitucional ao direito de afirmação da identidade de gênero. Este direito do transgênero obrigaria por parte de todos o reconhecimento do gênero subjetivo (psicossocial) do indivíduo e isto deveria abarcar todos os reflexos e direitos inerentes a este reconhecimento. O direito a este reconhecimento é independente de qualquer “procedimento médico, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal”. Assim:

Imperioso, então, concluir que o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa independe de alteração no registro civil, de travestimento, da conclusão de processo transexualizador ou de que ele/ela seja inconfundível com alguém do sexo oposto ao seu sexo biológico. Basta, para tanto, que a pessoa, por não desejar ser identificada e socialmente reconhecida pelo seu sexo biológico – ou seja, por uma questão de identidade –, apresente-se como do sexo oposto (p. 18).

A negativa ao reconhecimento equivaleria a uma violência ou a um abuso físico, segundo a PGR. Impedir que transmulheres e travestis cumpram suas penas junto às mulheres seria submetê-las ao ostracismo social e a tratamento degradante, negando-lhes a possibilidade de vivência de suas identidades. O parecer ressalta que “compelir transexuais femininas e travestis a ocuparem ‘espaços de vivência específicos’ em presídios masculinos também constitui medida de segregação, incompatível com o respeito ao direito à igualdade e à não-discriminação”.

Ao contrário dos arguentes e da própria decisão que apreciou o pedido cautelar, a PGR tece considerações sobre a situação da mulher presa, porém entende que:

Anote-se, por derradeiro, que os argumentos relativos à suposta lesão à dignidade humana, e ao risco à integridade física e à liberdade sexual de mulheres cisgênero que tenham de dividir estabelecimento prisional com travestis e mulheres transexuais, não são aptos a afastar as conclusões aqui manifestadas, quer porque partem, eles próprios, de injustificável tratamento discriminatório entre pessoas transgênero e pessoas cisgênero, quer porque se apoiam em premissas meramente hipotéticas, que não podem prevalecer sobre os dados concretos acerca da violência física, sexual, moral e emocional a que são submetidas as travestis e mulheres transexuais mantidas em estabelecimentos prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero*.*

Segundo a PGR, então, impedir o alojamento de homens biológicos com identidade subjetiva feminina equivale a negar-lhes a própria identidade feminina, violando o princípio vedação de tratamento discriminatório. Outrossim, defende a PGR que razões como a ausência de cirurgia de transgenitalização e o risco à integridade física e sexual de mulheres são fatores objetivos externos à subjetividade da pessoa trans e não podem ser opostos como impedimento ao reconhecimento da identidade de gênero.

É patente, assim, a existência de quadro de violação inconstitucional e inconvencional de direitos humanos das mulheres transexuais e de travestis mantidas em estabelecimentos prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero.

Desta forma, a PGR opinou pelo conhecimento da ação e pelo deferimento integral da medida cautelar.

## *Da decisão sobre a medida cautelar*

Após colher informações de alguns órgãos e ouvir a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), em 26 de junho de 2019, o relator apreciou o pedido de medida cautelar.

Primeiramente, ratificou o recebimento da ADPF, reportando aos argumentos de superação de limitações formais expostos no despacho inicial. Em relação ao argumento da AGU de que a norma impugnada seria meramente regulamentar, o Ministro Barroso o rebate, dizendo que a resolução tem fundamento de validade imediato na própria constituição e que inovou no mundo jurídico. Ao criar direitos para a população LGBTI e deveres para o Estado, converteu-se em norma primária, com natureza de decreto autônomo.

Em seguida, o Ministro presta alguns esclarecimentos conceituais e de contexto da vivência travesti e transexual. Segundo o relator, transexuais e travestis encarceradas são um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, a do encarceramento em si e a da sua identidade de gênero. Por esta razão, a comunidade internacional aprovou os Princípios de Yogyakarta, que também são citados no parecer da PGR. O princípio 9 de Yogyakarta recomenda que os estados assegurem ao custodiado a participação nas decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Segundo o relator, no âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e à proteção física e mental têm amparo nos princípios da dignidade humana, do direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, do direito à vida e à integridade física, do direito à saúde, da vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos.

Sobre o mérito, o Ministro Barroso disse não haver divergência sobre o estabelecimento em que os transexuais sevem cumprir suas penas: nos presídios femininos. A transferência de transmulheres para presídios femininos seria compatível com a razão de decidir de julgados do STF, como a do julgado que permitiu a alteração de prenome e sexo no registro civil, sem necessidade de procedimento de redesignação de sexo.

Em relação aos travestis, o relator pontuou que não persiste a mesma certeza. A uma, porque estas pessoas apresentam uma identidade de gênero mais fluida. A duas, a Resolução n.º 1/2014 prevê a criação de espaços de vivência específicos, dentro dos presídios masculinos. A três, a própria inicial da ação primeiramente postulou que os travestis cumprissem penas em estabelecimentos femininos, mas depois foi aditada para que os travestis pudessem escolher ficar ou não junto às mulheres.

Desta forma, o relator deferiu parcialmente o pedido cautelar para assegurar a transferência de transexuais para presídios femininos, porém adiou a decisão quanto aos travestis. O magistrado abriu oportunidade aos interessados para melhor instruir esta questão. Em 10 de março de 2020, o ministro reitera a intimação aos órgãos para que se manifestem sobre o feito, aportando maiores informações sobre os custodiados travestis.

Desde 1º de abril de 2020, o feito encontra-se concluso ao relator.

# **Considerações sobre a ADPF 527**

As questões meramente formais não serão analisadas neste trabalho. O que interessa é a discussão de fundo sobre o choque entre os direitos das mulheres e os direitos das travestis e transexuais. Algumas das considerações de mérito que poderiam ser feitas ao pedido formulado na ADPF foram consignadas na análise da AGU, outras serão discorridas a seguir.

Comecemos analisando a decisão da Vara de Execução Penal do Distrito Federal no HC 00022531720188070015, na qual os arguentes apontam a controvérsia necessária para o recebimento da ADPF 527. Esta decisão, segundo os autores, seria um exemplo de como o poder público estaria violando a dignidade, a proibição de tratamento desumano ou cruel e o direito à saúde das transmulheres presas.

Este HC designou o subsecretário do sistema penitenciário do Distrito Federal como autoridade coatora e como pacientes 11 custodiadas travestis ou transexuais, não distinguindo quem é quem. Requereu-se a concessão de ordem para que estas pessoas fossem transferidas para “estabelecimento prisional compatível com suas identidades de gênero”, ou seja, para presídios femininos. O fundamento para o pedido é que a unidade prisional onde estão alojadas as pacientes não lhes preserva inteiramente a dignidade inerente às suas identidades de gênero, colacionando o já citado precedente do Ministro Barroso. E o ato coator é a uma ordem de serviço do sistema penitenciário do DF que autoriza a transferência para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal apenas de transmulheres que já tenham realizado cirurgia de transgenitalização do sexo masculino para o feminino.

Veja-se então que o ordenamento local já cumpre a própria Resolução n.º 1/2014 quanto à transferência de homens biológicos que tenham realizado a cirurgia de redesignação sexual. A irresignação dos arguentes se refere exclusivamente a travestis e transmulheres que ainda possuam o órgão sexual masculino (pênis).

A decisão no HC traz outras informações que não constaram na petição inicial. Primeiramente, os travestis e transexuais, no caso concreto, já estavam alocados em celas separadas da população carcerária masculina geral, com estrutura de banho de sol própria e acesso a visita íntima. Igualmente eram assegurados, por ordem de serviço interna, os direitos de uso de nome social e de utilização de cabelo comprido e roupas femininas. O presídio cumpria então o prescrito na Resolução nº 1/2014 em relação à espaço de vivência e aos outros direitos relacionados à identidade de gênero. Foi uma situação diferente da afirmada em relação às travestis do precedente do Ministro Barroso.

Em segundo lugar, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei, a decisão atacada afirma o que deveria ser óbvio: as mulheres também são detentoras de direitos. E estão em posição de vulnerabilidade, seja pelas diferenças psicológicas, seja pela evidente debilidade de força física que a maioria das mulheres apresentam em relação aos homens biológicos. E principalmente, a decisão clama pelo bom senso, especialmente de quem conhece a realidade prisional:

Sopesando todas as informações relativas às diferenças físicas e a falta de privacidade aliadas ao fator confinamento, não é preciso muito esforço intelectual para facilmente concluir que a probabilidade de ocorrerem brigas ou desentendimentos é grande, comum aos ambientes em que há aglomeração de pessoas, especialmente em privação de liberdade, assim como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis.

Em terceiro lugar, a decisão igualmente evoca o direito das mulheres trabalhadoras, mais especificamente das agentes femininas do sistema prisional. De fato, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 77 §2º, determina que, em estabelecimentos prisionais de mulheres, apenas será permitido o trabalho de outras mulheres, salvo o serviço técnico especializado. Disto decorre que as próprias agentes teriam sua segurança física e seu trabalho limitado em razão da presença de homens biológicos, sobre quem eventualmente precisaria atuar para proteger as mulheres, em caso de briga, por exemplo.

E, como constatou Sua Excelência a Juíza da Vara de Execuções do TJDFT, à medida que as transmulheres estão em ambiente seguro e tendo respeitados seus direitos, igualmente deve-se respeitar os direitos das mulheres às suas integridades físicas e dignidades sexuais.

Assim, a decisão contestada traz os principais argumentos para o indeferimento dos pedidos arrolados na ADPF 527. São eles: a) a Resolução n.º 1/2014 já traz a solução para alojamento da comunidade LGBT, o que vinha sendo estritamente cumprido pela administração penitenciária do Distrito Federal, com a correta leitura constitucional do art. 4º; b) o direito constitucional das mulheres presas de cumprir pena em ambiente separado por sexo; c) os riscos à segurança e bem estar das mulheres presas em receber indiscriminadamente homens biológicos em seu entorno; d) os inconvenientes à administração penitenciária com a quebra da lógica da separação dos estabelecimentos por sexo, especialmente em relação às trabalhadoras mulheres.

Em síntese, é possível identificar duas classes de objeções à transferência de homens biológicos aos presídios femininos: jurídicas e fáticas.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal do Brasil expressamente estabelece a separação de estabelecimento prisional por sexo. Vejamos:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Não há dúvidas de que existe um direito constitucional à separação por sexo nas prisões. Poderia ser argumentado que a Constituição também prevê a separação por idade e natureza do delito, e que isto não é efetivamente cumprido. É verdade. Mas a deficiência no cumprimento de um mandamento constitucional não pode servir de argumento para suprimir o direito que vinha sendo cumprido devidamente antes. É muito claro: a pena será cumprida em estabelecimento distinto de acordo com o sexo do apenado.

Embora possa ser discutido que existem muitos gêneros – existem pelo menos mais de 50 gêneros catalogados[[5]](#footnote-5) - só há dois sexos: o feminino (vagina) e o masculino (pênis). O sistema binário de separação sexual foi uma demanda de conquista das mulheres, após um histórico de abusos, estupros e violências sofridas por apenadas mulheres nas prisões mistas (ZEDNER, 1998). A previsão constitucional de separação por sexo é um corolário desta conquista feminina.

A Lei de Execução Penal (LEP) disciplinou este mandamento constitucional. A Lei n° 7.210/1984 assegura às mulheres o cumprimento da pena privativa de liberdade, separadamente, em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Desta forma, a Resolução n.º 1/2014 está em sintonia com a Constituição quando, em seu artigo 3º, prevê que aos detentos homossexuais e aos detentos travestis deva ser assegurado um espaço de vivência dentro dos estabelecimentos prisionais masculinos. Por outro lado, o artigo 4º da mesma resolução, quando prevê que homens biológicos, que sejam transexuais, devam ser transferidos aos presídios femininos, está se referindo às transmulheres que realizaram a cirurgia de redesignação sexual. Embora a previsão não se enquadre no modelo constitucional vigente, é a única leitura constitucional pragmaticamente concessiva que se poderia admitir. E é o que está previsto na normativa administrativa do Distrito Federal.

A lógica é que, embora propriamente não exista uma mudança de sexo, transmulheres que fizeram a retirada de seus pênis abriram mão, de maneira mais definitiva, de sua condição de homens. Igualmente não possuem mais o meio físico de estuprar uma mulher. Como homens biológicos, ainda guardam muitas das características que os diferenciam de uma mulher (DHEJNE et al., 2011), porém em leitura juridicamente concessiva poderiam ser considerados aptos ao resguardo constitucional de separação prisional por sexo.

Ressalta-se que o próprio movimento militante da causa transgênera tem como discurso e bandeira de que identidade de gênero é diferente de sexo (DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019). E a Constituição Federal expressamente determina a separação por sexo, e não por gênero.

Por fim, embora haja menção aos Princípios de Yogyakarta, tanto na decisão do Ministro Barroso, quanto nas manifestações dos outros participantes, é importante ressaltar que esta normativa não está inserida no ordenamento brasileiro. Na realidade, nem sequer se trata de instrumento internacional vinculante, uma vez que não é um tratado internacional, nem passou pelo procedimento previsto na democracia internacional para tanto. Trata-se apenas de um documento idealizado por especialistas de direitos humanos, com caráter de orientação interpretativa.

A segunda classe de objeções é a fática: são os riscos à segurança e bem estar das mulheres presas com a presença de homens biológicos em seu entorno. Há inúmeros aspectos a serem considerados, tais como: a) força física superior dos homens que não se modifica pela baixa artificial de testosterona; b) maior utilização, pelos homens, de padrão de violência como solução dos problemas, que não se iguala ao padrão feminino pela baixa artificial de hormônios; c) histórico de vitimização das mulheres presas por homens; d) necessidade de maior rigidez na segurança dos presídios femininos e necessidade de lotação de agentes de segurança homens para lidar com travestis e transmulheres nos episódios de violência interna; e) episódios de estupros de mulheres cometidos por transexuais no Reino Unido e nos Estados Unidos (CATRACA LIVRE, 2018; ILLINOIS TIMES, 2020). Estes aspectos são apenas os mais óbvios, mas não foram arrolados exaustivamente.

Os riscos não são hipotéticos, muito menos se trata de “mero dissabor”. Entretanto, há ainda dois aspectos pouquíssimo explorados, e que estão imunes a qualquer crítica de transfobia, ou qualquer outra comumente usada contra quem é contrário a uma demanda da comunidade trans.

O primeiro aspecto é a questão da autodeclaração. Sendo o gênero defendido como algo interno de cada um, como saber com segurança que o peticionante à transferência a um presídio feminino é um transexual? Segundo o parecer da PGR na ADPF 527, “o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa independe de alteração no registro civil, de travestimento, da conclusão de processo transexualizador ou de que ele/ela seja inconfundível com alguém do sexo oposto ao seu sexo biológico”.

Embora a própria manifestação do MPF pondere que não bastaria uma autodeclaração simples de pertencer ao gênero feminino, a PGR não explica como seria feito este controle. Basta ou não a autodeclaração? Precisa ter alguma prova que o preso já se sentia do gênero oposto antes da prisão ou basta ele decidir que no momento se sente mulher? E as pessoas de gênero fluido? Seguindo-se o dispositivo da Resolução n.º 1/2014, de tratamento distinto entre transexual e travesti, quem vai dizer que o preso é um ou outro? Ele mesmo? E se alguém, efetivamente ou pretensamente transexual, estuprar uma mulher na prisão, esta pessoa será devolvida ao presídio masculino? São questionamentos válidos diante da insegurança trazida com a imposição de um novo regime diferente do previsto na Constituição.

A falsa autodeclaração igualmente não é meramente hipotética. Como mencionado antes, no levantamento sobre a população LGBT nas prisões, se encontrou uma altíssima prevalência de estupradores que se declararam homossexuais, uma média muito acima da população prisional em geral. O consultor responsável pelo levantamento ponderou sobre estes dados, informando que esta alta prevalência de apenados por estupros pode ser devida aos homens delinquentes sexuais que se autodeclaram homossexuais para terem acesso aos espaços reservados aos LGBTs, por razão de segurança. A segurança das mulheres não pode ser assim negligenciada.

O segundo aspecto é o fato de que a maioria dos transexuais e dos travestis não deseja ser transferidos a um presídio de mulheres. Este dado, obtido em uma grande pesquisa realizada na Califórnia (JENNESS, 2009), foi recentemente confirmado em levantamento realizado no Brasil, acima mencionado (PASSOS, 2020). De fato, a população transgênera tem uma vivência diferente da população de mulheres no cárcere. A possibilidade de estar num ambiente com homens disponíveis, sem a concorrência das mulheres, é também fonte de muita satisfação para estas pessoas, que por vezes formam laços de matrimônio mais significativos. Este é o teor da fala de uma transmulher entrevistada:

Eu gostaria que mudasse meu nome. Esse nome não tem nada a ver comigo. Eu não me considero [nome masculino omitido] eu me considero [nome feminino omitido]. Eu adoraria ter esse nome no meu registro. [...] Eu prefiro ficar em uma prisão masculina. Aqui a gente tem um tratamento diferente. Por mais que a gente… A gente gosta de homem, né? De um lado é homem, de outro lado é homem. Eu me sinto ótima no meio deles todos. Todos, todos. A melhor cadeia é aqui. É a única que tem cela separada é aqui. Melhor cadeia pra tirar é essa. Aqui somos rainhas (PASSOS, 2020, p. 55).

Outros detentos transexuais entrevistados, assim como na pesquisa da Califórnia, igualmente têm restrições ao convívio com mulheres:

Querendo ou não, a gente que é homossexual também queremos ter a nossa intimidade com marido ou com namorado. Eu acho que se eu fosse passar o tempo que eu tou aqui eu passasse lá eu já tinha enlouquecido. Um monte de mulher ao meu redor, eu não ia me sentir bem. Não ia ter o mesmo privilégio que eu tenho aqui de ficar a vontade. Aqui eu me sinto à vontade, num lugar cheio de mulher é diferente. Ter amizade, andar com mulher é bom, mas o convívio é muito ruim. Eu acho que eu ia enlouquecer se eu estivesse lá dentro. Eu prefiro ficar aqui tendo um espaço reservado (PASSOS, 2020, p. 65).

Com efeito, a petição inicial da ADPF 527, que no primeiro momento pedia que transexuais e travestis fossem alojados somente nos presídios femininos, emendou seu pedido para que travestis pudessem eleger o presídio que cumpririam pena. Esta dissintonia entre os arguentes e os representados também está presente em relação às transexuais. A vontade de permanecer no presídio masculino, desde que assegurada sua segurança, é compartilhada por travestis e transexuais.

Por fim, um último aspecto que envolve um amplo debate das fronteiras político-jurídicas: o risco democrático de uma decisão que possa frontalmente contrariar a Constituição, e até mesmo violar o princípio da separação dos poderes.

A ADPF 527 tem como objetivo explícito, primeiramente, dar uma roupagem constitucional, como bem pontuou a AGU, ao tratamento conferido em um ato normativo emitido por órgãos consultivos federais sobre a transferência de transexuais aos presídios femininos. Como visto, a única leitura constitucional concessiva possível a esta normativa é aquela que restrinja a aplicação aos homens biológicos que já passaram pela cirurgia de redesignação sexual.

Em segundo lugar, a ADPF 527 busca que o Supremo Tribunal Federal inove o ordenamento jurídico ao assentar que travestis possam cumprir suas penas junto às mulheres. E aqui se apresenta o maior risco democrático. O STF não só extrapolaria sua função, atuando como legislador positivo, mas também legislaria contra texto expresso constitucional.

De fato, a Constituição não preceitua, de forma expressa e textual, o direito ao reconhecimento da identidade subjetiva de gênero, com todos os reflexos jurídicos sociais decorrentes. Este suposto direito seria extraído da dignidade da pessoa humana, da proibição a tortura e tratamento degradante ou cruel e do direito à saúde. Por outro lado, o direito das mulheres a ter um estabelecimento prisional próprio separado por sexo está expresso na Constituição e na Lei.

Qualquer alteração a este cenário constitucional e legal adentra ao campo democrático de competência do poder legislativo. No caso de mudança constitucional, ainda necessitaria um legislativo qualificado pelo quórum especial. Na realidade, o direito das mulheres a um espaço livre dos riscos de convivência forçada com homens biológicos seria classificável como uma cláusula constitucional pétrea.

Na ADI 6.298-MC/DF, o Ministro Luiz Fux fez considerações sobre os limites da jurisdição constitucional que são pertinentes à discussão trazida na ADPF 527:

A jurisdição constitucional presta-se a analisar a compatibilidade das leis e dos atos normativos em relação à Constituição, com o objetivo precípuo de resguardar a autoridade das normas constitucionais no âmbito da vida social. Como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, a jurisdição constitucional diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988. Trata-se de olhar objetivo, cirúrgico e institucional, que requer do juiz minimalismo interpretativo, não se admitindo inovações argumentativas que possam confundir as figuras do legislador e do julgador. Afinal, como afirma o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição constitucional assenta-se, entre outros fatores, na capacidade de os juízes produzirem decisões qualitativamente diferentes daquelas produzidas pelos agentes políticos dos demais poderes (Vide “Foreword: Looking for Power in Public Law”, 130 Harvard Law Review, 31, 2016; “Rights Essentialism and Remedial Equilibration”, 99 Columbia Law Review 857, 1999). O pressuposto das cláusulas de independência e de harmonia entre os poderes consiste precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais. Não fossem distintas as habilidades de cada um dos poderes, não haveria necessidade prática de haver separação entre eles. Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar. (...) (ADI 6.298-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.2.2020 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]).

O parecer recente[[6]](#footnote-6) da PGR na ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana, foi no sentido que “o foro constitucional e democraticamente legítimo para definir o marco temporal a partir do qual a interrupção da gravidez merece ser tipificada como crime há de ser o Congresso Nacional”. O PGR sustenta que há diversas opções igualmente legítimas, uma vez que a Constituição expressamente não alberga o direito ao aborto, nem define expressamente o marco do começo da vida. Entretanto, as decisões relevantes, que afetam uma multiplicidade de pessoas, devem ser tomadas por quem foi democraticamente eleito.

Dado o elevado caráter político da discussão posta nesta ADPF, mostra-se recomendável ao Supremo Tribunal Federal tanto admitir que a Constituição Federal não prevê uma única e predefinida solução a respeito do tema, quanto adotar, para fins de evitar um cenário de crise de legitimação democrática e de não aceitação popular da eventual decisão a ser por ele tomada, o prudente comportamento de autocontenção, de modo a confiar ao Congresso Nacional a deliberação sobre a descriminalização do aborto durante as 12 primeiras semanas de gestação, tal como requerido na exordial (p. 27).

A autocontenção da Corte Suprema é ainda mais recomendável em uma situação em que há norma constitucional expressamente conferindo direitos a um grupo vulnerável, que são as mulheres. E mesmo que seja considerada a existência de uma omissão constitucional em relação a outro grupo, isto não autorizaria que a efetivação de um novo reconhecido direito viole àquele já assentado anteriormente.

# **Conclusão**

Embora haja uma omissão perversa sobre as mulheres na discussão subjacente à ADPF 527, é fato que a disputa não é entre os transgêneros e um sistema carcerário conservador e transfóbico. A disputa é entre a pretensão da causa de identidade de gênero em favor de transexuais e travestis e o direito das mulheres a ter um ambiente diferenciado, sem a presença de homens biológicos.

Não se contesta que travestis e transexuais sejam uma população vulnerável na prisão. A Resolução n.º 1/2014 foi editada com a intenção de proteger estas minorias, ao determinar a criação de espaços específicos para eles, dentro dos estabelecimentos masculinos. A Resolução ainda foi mais respeitosa com a vivência LGBT, pois determina que o acesso a estes espaços seja feito voluntariamente.

O artigo 4º desta Resolução, que determina que homens biológicos, que sejam transexuais, sejam transferidos aos presídios femininos afronta texto constitucional expresso. Contudo, existe uma leitura constitucional pragmaticamente concessiva que se poderia admitir: os casos de transmulheres que não possuem mais o órgão sexual masculino (pênis).

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais exerce um importante trabalho em relação ao resguardo do interesse de seus associados. Porém igualmente legítimo é o resguardo dos direitos das mulheres presas, que infelizmente não se fez presente. A decisão sobre a medida cautelar invoca o jargão moderno “lugar de fala” para assegurar a voz das minorias sexuais, mas não o conferiu às próprias mulheres presas, que receberão estas pessoas em seu convívio.

A introdução deste texto indaga se o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e o direito aos espaços exclusivos de mulheres seriam inconciliáveis. A resposta é não. É possível encontrar soluções que protejam as minorias sexuais nas prisões sem violar o direito das mulheres presas.

# Referências

ABC NEWS. **Here’s a List of 58 Gender Options for Facebook Users -**. Disponível em: <https://abcnews.go.com/blogs/headlines/2014/02/heres-a-list-of-58-gender-options-for-facebook-users>. Acesso em: 21 maio. 2020.

BBC NEWS. **How many transgender inmates are there? -**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-42221629>. Acesso em: 21 maio. 2020.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1989.

CATRACA LIVRE. **Estupradora trans é acusada de abusar de mulheres na prisão**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/estupradora-trans-e-acusada-de-abusar-de-mulheres-na-prisao/>. Acesso em: 21 maio. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha da Diversidade**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201905/10172930-glossario-lgbt.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2020.

DHEJNE, C. et al. Long-term follow-up of transsexual persons undergoing sex reassignment surgery: Cohort study in Sweden. **PLoS ONE**, v. 6, n. 2, 2011.

HUMAN RIGHTS WATCH. **No Escape: Male Rape in U.S. PrisonsHuman Rights Watch Report- Author: Joanne Mariner**. Estados Unidos da América 2001: [s.n.]. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/reports/2001/prison/report1.html>. Acesso em: 7 fev. 2019.

ILLINOIS TIMES. **Transgender inmate accused of rape**. Disponível em: <https://www.illinoistimes.com/springfield/transgender-inmate-accused-of-rape/Content?oid=11867999>. Acesso em: 21 maio. 2020.

JENNESS, V. Transgender inmates in California’s prisons: An empirical study of a vulnerable population the California department of corrections and rehabilitation Wardens’ meeting. **The California Department of Corrections and Rehabilitation**, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 6a ed. São Paulo. Brasil: Editora Saraiva, 2011.

PASSOS, A. G. DA S. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020: [s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **RESOLUÇÃO CONJUNTA No 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 - LexCONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis\_25437433\_RESOLUCAO\_CONJUNTA\_N\_1\_DE\_15\_DE\_ABRIL\_DE\_2014.aspx>. Acesso em: 21 maio. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização-Junho de 2017**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://depen.gov.br>. Acesso em: 21 maio. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 maio. 2020.

SEXTON, L.; JENNESS, V.; SUMNER, J. M. Where the margins meet: A demographic assessment of transgender inmates in men’s prisons. **Justice Quarterly**, v. 27, n. 6, p. 835–866, 2010.

SILVESTRI, M.; CROWTHER-DOWEY, C. **Gender & Crime**. London: Sage Publications Ltd, 2008.

SMITH, G. T. Long-Term Trends in Female and Male Involvement in Crime. In: TONRY, M.; GARTENER, R.; MCCARTHY, B. (Eds.). . **The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime**. 1th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 139–157.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.o 6298**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 21 maio. 2020a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 527**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 21 maio. 2020b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.o 442**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 21 maio. 2020c.

WILLIAMS, N. Investigation into the number of trans-identifying males in prison in England and Wales and their offender profiles. **Fair Play for Women**, p. 1–29, 2017.

ZAMBONI, M. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia**, v. 2, p. 15–23, 2016.

ZEDNER, L. Wayward Sisters. The Prison for Women. In: MORRIS, N.; ROTHMAN, D. J. (Eds.). . **The Oxford History of The Prison. The Practice of Punishment in Western Society**. New York. Oxford: Oxford University Press, 1998.

1. O relatório não explica como foi feito este levantamento, se por meio de análise das fichas funcionais dos custodiados ou por dados fornecidos nas entrevistas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Segundo consta, foram visitados em regra um estabelecimento prisional por estado da federação. [↑](#footnote-ref-2)
3. O consultor responsável pelo levantamento pondera sobre estes dados, informando que esta alta prevalência de estupros pode ser devida aos homens delinquentes sexuais que se autodeclaram homossexuais para terem acesso aos espaços reservados aos LGBTs, por razão de segurança (p. 27). [↑](#footnote-ref-3)
4. . (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]) [↑](#footnote-ref-4)
5. O site Facebook disponibilizou aos seus usuários 58 opções de gênero, em 2014 (ABC NEWS, 2014). [↑](#footnote-ref-5)
6. PARECER AJCONST/Nº 142513/2020, de 12 de maio de 2020 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]) . [↑](#footnote-ref-6)